

PARECER CEFOR

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei de autoria do Coletivo Cula Congo, que oficializa o Festival de Oxum e dá outras providências.

O projeto foi submetido à parecer da Procuradoria, onde não fora vislumbrado, em exame preliminar, inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea "j" do Regimento Interno.

O processo seguiu sua tramitação e foi submetido à parecer da Comissão de Constituição e Justiça, a qual manifestou pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

É o relatório.

II - MÉRITO

Conforme art. 37 do Regimento Interno desta Casa, a matéria ora examinada está inserida no rol de pareceres que compete à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL.

O Projeto de Lei de autoria do Coletivo Cula Congo tem a pretensão de oficializar o Festival de Oxum e dá outras providências.

A matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência municipal, eis que versa sobre assunto de interesse local. Assim, resta amparada no que dispõe o artigo 30, inciso I da Carta Magna.

A proposição legislativa, em princípio, compete a qualquer vereador, nos termos do caput do art. 61 da Constituição Federal, art. 59 da Constituição Estadual e art. 75, II, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que confere "a iniciativa das leis ordinárias e das leis complementares (...) aos Vereadores".

As exceções quanto a essas iniciativas estão estabelecidas no art. 94 da Lei Orgânica do Município, o qual fixa a competência privativa do Executivo para proposições que visem "a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública".

Em que pese tenha sido apontado pela Procuradoria desta Casa que o art. 3º da proposição viola o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), haja vista que cabe ao Poder Executivo administrar seus bens e as rendas municipais (art. 94, XII, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre), o relator do Projeto apresentou a Emenda nº 01 (0781747) que adequou a matéria quanto a sua constitucionalidade, para regular sua tramitação.

Assim, considerando que esta casa tem competência para legislar sobre o tema, bem como tratar-se de matéria meritória, sou favorável à aprovação do presente Projeto de Lei e da Emenda nº 01.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei e da Emenda nº 01.

GILSON PADEIRO

VEREADOR



Documento assinado eletronicamente por **Gilsomar da Silva, Vereador**, em 11/09/2024, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0786025** e o código CRC **24288E55**.

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul (CEFOR)** contido no doc 0786025.

Observação:

A mera assinatura do presente documento, sem a indicação de orientação do voto (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), será desconsiderada para todos os efeitos.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Souza Robaina, Vereador(a), voto SIM**, em 17/09/2024, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco Vaz, Vereador(a), voto SIM**, em 23/09/2024, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0786062** e o código CRC **ADF20AB7**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 166/24 - CEFOR** contido no doc **0786025** (SEI nº 253.00002/2024-01- Proc. nº 0125/24 - PLL nº 066), de autoria do vereador Gilson Padeiro, foi **APROVADO**, com votação encerrada em **23 de setembro de 2024**, tendo obtido **03** votos SIM, **00** voto NÃO e **00** ABSTENÇÃO, conforme Folha de Votação 0786062.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Caroline Manica Schapke, Assistente Legislativo**, em 23/09/2024, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0789985** e o código CRC **5954A570**.